CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0246/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que autoriza a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus, visando estimular a atração, a implementação de empreendimentos de natureza cultural, turística, gastronômica e de lazer na esfera nacional e internacional.

Nos termos do projeto, o Polo Cultural, Gastronômico e Turístico de Perus, terá por objetivos, entre outros, promover e ampliar as atividades econômicas associadas à cultura, gastronomia, turismo e de lazer, atrair investimentos, incentivar cursos, festivais e encontros com foco na promoção da cultura local, da gastronomia e do turismo, preservar a memória histórica, cultural e turística do território, criar políticas públicas por meio de projetos direcionados à economia criativa, realizar campanhas publicitárias, objetivando a criação, divulgação e ações do Polo.

O projeto prevê a promoção anual de, ao menos, um festival de rua com a participação dos estabelecimentos comerciais, empreendedores e artistas locais de Perus. Além disso, possibilita a celebração de parcerias, convênios e instrumentos de cooperação entre o Poder Executivo e os estabelecimentos, empreendedores e artistas integrantes do Polo, e também com órgãos estaduais e federais da Administração Direta e Indireta, entidades privadas e organizações não governamentais. Por fim, autoriza a criação do "Selo Amigo de Perus", a ser conferido anualmente aos estabelecimentos, empreendedores e artistas parceiros integrantes do Polo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura tem respaldo jurídico para seguir em tramitação.

O projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Matéria RELCOM 1516/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 12/08/2025 e juntado ao PL 246/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=666943.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ademais, o próprio art. 30, IX, da Carta Republicana também dispõe sobre a competência dos Municípios para *"promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual ".*

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir "*a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais*".

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe:

> *Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.*
>
> *Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:*
>
> *I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;*
>
> *(...)*
>
> *III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;*

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a cultura.

Para aprovação, a propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1516/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 12/08/2025 e juntado ao PL 246/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=666943.